

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 048/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.

A SL DOS R MORAES EIRELI, empresa privada constituída sob o CNPJ nº 07.928.761/0001-57, com sede na Rua Taborda de Miranda, nº 501 – Bairro: Cidade Nova Cep:69.094-270, nesta cidade de Manaus, Amazonas, por intermédio de seu representante legal, que ao final subscreve, vem, com fulcro no item 17º do instrumento convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão que habilitou a empresa JF TECNOLOGIA EIRELLI do referido processo licitatório qualificado em vértice, visando a reforma do resultado, com fundamento na lei e pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:

1) PRELIMINARMENTE 1.1) DA TEMPESTIVIDADE

A priori, imperioso mencionar a tempestividade da presente razão recursal, haja vista que e manifestado da intenção de recorrer via sistema, conforme preleciona as disposições editalícias.

Deste modo, considerando a omissão do texto editalício a respeito do prazo fatal para apresentação das razões recursais, considerar-se-á para o certame em vértice a data limite definida no sistema Comprasnet para registro das aludidas razões. Deste modo, será tempestivo o Recurso cuja interposição ocorra até a data de 19/10/2022.

Sopesados os requisitos de conhecimento, adiante serão comprovados os demais requisitos legais ao recurso administrativo: a legitimidade, o interesse e a motivação.

2) DA SÍNTESE DOS FATOS – DOS ERROS ENCONTRADOS NA PLANILHA DE CUSTO

A Recorrente, participou do certame em epígrafe, cujo objeto consiste na prestação do serviços especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.

Sabemos que a licitação se apresenta como um conjunto harmônico e sequencial de procedimentos formais, que ocorrem para as partes envolvidas (Administração e ao licitante), cuja preclusão se opera com o final de cada fase. Assim ao licitante que não apresentar proposta ou os documentos de habilitação exigidos nos termos e formas estabelecidas pelo Edital no momento específico da fase, logicamente, deverá ser inabilitado e/ou desclassificado. Não pode o licitante pretender voltar a fase que já passou, sob pena de violação aos princípios licitatórios, especialmente da vinculação, isonomia e legalidade. Da mesma forma a Administração não poderá voltar as fases, salvo em nome da Autotutela e para corrigir ou anular atos em descompasso com a lei, sem com isso, possa ferir outros princípios.

Desta forma, a referida empresa apresentou em sua planilha de custo o cálculo do vale alimentação inferior ao exigido em edital que refere-se a 22 dias úteis.

Sucedendo que, mesmo existindo erros insanáveis constantes na proposta de preço da licitante declarada equivocadamente vencedora, além disso a preencheu as rubricas da tabela dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários em desacordo com a Legislação e Normativos vigentes (Instrução Normativa Estadual nº 003/2011, Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG e suas alterações.

Desta forma, não há dúvidas apresentou erros que implica diretamente no preço final de sua proposta, motivos esse para sua inabilitação.

2) DA SÍNTESE DOS FATOS – DOS NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ocorre que a recorrente não estava de acordo com as exigências editalícias que exigiam a comprovação de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico profissional, apresentando atestados técnicos com o quantitativo inferior ao exigido:

Qualificação Técnica:

16.5 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua

Qualificação Técnica:

a) A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou por no mínimo 12 (doze) meses, a contento, pelo menos, 5 (cinco) postos de trabalho iguais ou similares, cujos profissionais tenham escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo.

Cumpra esclarecer, inclusive, que até mesmo o edital estabeleceu quais as informações imprescindíveis a elaboração do documento visando possibilitar o julgador estabelecer o julgamento objetivo.

A empresa Recorrida, citada acima, em verdade conforme demonstrado findou violando a vinculação editalícia, pois não atendeu a quantidade estabelecida em edital. Razão pela qual os atestados de capacidade deverão ser desconsiderados para fins de habilitação, pois não cumpriram seu papel, nos termos que exigidos pelo edital, devendo ser desconsiderados.

No que tange a lei :

A Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I).

Claro, portanto, que quando se lê "objeto compatível", obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como se percebe no atestado apresentado, o único item plausível de ser computado como compatível em características é o pertinente aos serviços de "copeiras, garçons e encarregados".

O fato é que O ATESTADO apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA o quantitativo COMPATÍVEL com o objeto licitado. A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com o que, não se faria necessário demonstrar experiência com 04 postos.

A jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que NÃO HÁ PROVA NEM DISTO, porque, reprisa-se, imperativo ao julgador utilizar-se de SUPosição, ILAÇÃO, IMAGINAÇÃO, para concluir algum quantitativo a extrair deste atestado, o que é subjetivar demais a noção de "pertinência" e "compatibilidade".

Há óbvia insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do item 7.1, letra "m", e art.30,II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

3. DO PEDIDO

Em face a tudo que se expôs requer o Recorrente o que segue:

a. Seja conhecida a presente Razão Recursal e ao final julgado TOTALMENTE PROCEDENTE de forma a desclassificar a empresa RECORRIDA pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;

b. Seja o presente recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito nos termos requeridos, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

c. Após realização de todos os procedimentos acima citados, restabeleça-se o certame procedendo-se a reclassificação do item;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 19 de outubro de 2022.

Sara Larissia dos Reis Moraes
CPF: 523.059.882-49
Proprietária

Voltar